

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22144.22767-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 3º e o art. 7º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XII - à eficiência do sistema extrajudicial brasileiro;

XIII - à desburocratização do sistema extrajudicial brasileiro, por meio da adequação, necessidade e suficiência das exigências feitas ao cidadão; e

XIV - à impedir a criação de exigências aos cidadãos não pertinentes ou superiores a capacidade de avaliação do órgão registral solicitante.”

.....

“Art. 7º.....

.....

§1º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência prevista no caput, deve, no mínimo:

I - realizar audiências públicas;

II - preferencialmente, elaborar múltiplas soluções para o problema avaliado;

III - adotar, mediante decisão fundamentada, a solução que melhor atende aos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.



* C D 2 2 1 4 4 2 2 7 6 7 0 0 *

§2º Reconhece-se como melhores práticas para a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência prevista no caput, os preceitos de Análise de Impacto Regulatório previstos pelo artigo 5º da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085, de 2021 destaca que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão competente para a regulamentação de uma série de assuntos relacionados às atividades e funcionamento dos Registros Públicos. É que se vê, por exemplo, nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11 (com alteração dos artigos 1ª, 17, 19, 127-A, 188 e 194 da Lei nº 6.015, de 1973) e 15 (com alteração do art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009).

Diante disso é importante que o CNJ implemente as melhores práticas decisórias, assimiladas ao processo de análise de impacto regulatório, de ampla observância pela atividade regulatória do Poder Executivo.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



CD/22144.22767-00



* C D 2 2 1 4 4 2 2 7 6 7 0 0 *